## UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA – FACULDADE DE DIREITO

#### PEDRO SAID GHIPSMAN VALVERDE

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL PARA INELEGÍVEIS: UMA ANÁLISE À LUZ DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA

JUIZ DE FORA

#### PEDRO SAID GHIPSMAN VALVERDE

# CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL PARA INELEGÍVEIS: UMA ANÁLISE À LUZ DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA

Monografia apresentada à banca examinadora da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito

Orientador: Prof. Ms. Leandro Oliveira Silva

JUIZ DE FORA

## PEDRO SAID GHIPSMAN VALVERDE

Monografia apresentada à banca examinadora da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito

Aprovada em	de
Banca Exami	nadora:
	Prof. Ms. Leandro Oliveira Silva (Orientador – UFJF)
	Prof. Ms. João Beccon de Almeida Neto (Examinador – UFJF)
	Prof. Ms. Ricardo Ferraz Braida Lopes

(Examinador – UFJF)

Dedico aos meus pais Sônia e Eduardo e à minha irmã Daniela pelo amor, estima e paciência ofertados incondicionalmente.
"A família é uma das obras-primas da
natureza."  (George Santayana)

#### **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao professor Leandro Oliveira Silva, orientador, pelo direcionamento concedido, pelo incentivo provido, pela paciência dispensada e pela solicitude oferecida.

Agradeço aos demais mestres da Faculdade de Direito da UFJF pelas lições que auxiliaram a construção do conhecimento e possibilitaram a confecção deste trabalho.

Agradeço aos meus familiares, em especial à minha mãe Sônia, meu pai Eduardo e minha irmã Daniela pela compreensão e carinho.

Agradeço ao meu padrinho, tio e professor Mamede pelo encorajamento e fé.

Agradeço aos velhos amigos Daniel, Edgard, Eduardo, Fellipe e Lucas pela amizade verdadeira e confiável de sempre.

Agradeço aos novos "velhos" amigos Amanda, Ana Laura, Bruno, Rodrigo Antoniol, Rodrigo Lima, Thayara e Thobias, oficialmente presentes que a Faculdade me deu, mas que sinto conhecer há muito tempo.

Aos amigos do Tribunal Regional Eleitoral, Feliciana, Regina, Reginaldo e Sílvio, meu agradecimento pela relação desenvolvida, que extrapolou os limites profissionais e transformou-se em verdadeira amizade, e também pelas lições transmitidas.

"A mente que se abre a uma nova ideia jamais voltará ao seu tamanho original."

(Albert Einstein)

**RESUMO** 

O presente trabalho visa expor os efeitos do óbice outrora imposto pela Justiça Eleitoral em

emitir certidão de quitação considerando indivíduos inelegíveis quites, analisando quais as

consequências da não emissão útil para o sujeito privado de seu direito político positivo passivo

de ser votado, quando de seu ingresso ao mercado de trabalho. Sendo a qualidade de inelegível

derivada de uma condenação criminal, serão utilizados argumentos ligados ao campo da

Criminologia, mais especificamente considerando a Função Social que a pena desempenha,

para analisar se as consequências da negatória de emissão de certidão com a indicação quite

combinam com o objetivo ressocializador da pena. Este trabalho procurará demonstrar, através

do método indutivo, a razoabilidade da emissão de certidão de quitação útil para eleitores

inelegíveis, adotando, preponderantemente, o método de investigação jurídico-teórico, com

ênfase aos aspectos conceituais, doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema objeto de estudo.

Sugere-se, como forma de resolução da problemática, a mudança no conceito de quitação

eleitoral, de forma a abarcar o inelegível no conceito de quite. Além disso, será ventilada a

possibilidade da emissão de certidão de quitação eleitoral negativa excepcionada ou parcial útil.

Tendo em vista a recente decisão proferida sobre o tema pelo TSE, será traçado um paralelo

com o teor decisório, a fim de se verificar se na prática os efeitos da decisão podem se aproximar

dos objetivos que se procura alcançar com esta monografia.

Palavras-chave: Inelegibilidade. Quitação eleitoral. Função social da pena.

**ABSTRACT** 

This study aims to expose the effects of the obstacle once imposed by the Electoral Court of

granting discharge certificate considering ineligible people quit, analyzing the consequences of

not useful grant to people that are not allowed to exercise their positive political rights liabilities

to be voted, when they are entering the labor market. As the quality of ineligible derives from

a criminal conviction, the arguments that will be used are connected to Criminology,

specifically considering the pen's social function. This paper will seek to demonstrate, through

an inductive method, the reasonableness of the election discharge certificate issued to ineligible

voters, adopting, mainly, the method of legal-theoretical research, with emphasis on conceptual

aspects, doctrine and jurisprudence on this topic of study. It will be suggested, as a way of

addressing the problem, the changing of the concept of electoral discharge, in order to consider

ineligible people quit. In addition, it will be cogitated the possibility of the issuance of a

excepted negative electoral discharge or a partial certificate. In view of the recent decision

handed down on the subject by the TSE, is drawn a parallel with the decision-making level, in

order to determine whether in practice the effects of the decision may approach to the objectives

this monograph seek.

**Keywords**: Ineligibility. Electoral discharge. Social function pen.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 - CONCEITO DE QUITAÇÃO ELEITORAL	12
1.1 - RESOLUÇÃO N° 21.823 DO TSE	12
1.2 - DIREITOS POLÍTICOS POSITIVOS E NEGATIVOS	14
1.3 - LEI DA "FICHA LIMPA"	15
1.3.1 - Art. 1°, I, "e" acrescentado pela "Lei da Ficha Limpa"	15
1.4- EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL PELO MERCADO DE TRABALHO	17
1.5- DIREITO DE LIBERDADE PROFISSIONAL	18
1.5.1 – Fontes do Óbice ao Direito de Liberdade Profissional	19
1.6 - DIREITO DE PETIÇÃO	20
2 - FUNÇÃO SOCIAL DA PENA	22
2.1 - A FRAGMENTAÇÃO DA CRIMINOLOGIA	22
2.2 - TEORIAS ACERCA DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA	23
2.2.1 – Teoria adotada no Brasil	30
3 – O PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31398	33
3.1 - A DECISÃO	35
4 – CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	30

## INTRODUÇÃO

É importante destacar, a princípio, situação prática verídica que fomentou o desenvolvimento da discussão presente neste trabalho, delimitando o tema e suscitando o projeto de pesquisa que desencadeou esta monografia, através da identificação concreta de uma problemática capaz de deixar profundas sequelas não só ao prejudicado, mas também à sociedade em geral. Partindo do problema identificado, tem-se uma justificativa, traça-se objetivos, ventila-se hipóteses e se estabelece uma metodologia útil para seu alcance.

A respeito da situação mencionada, esta ocorreu no âmbito da sede do Tribunal Regional Eleitoral de Minas em Juiz de Fora. É sabido que a especializada Justiça Eleitoral possui algumas funções que lhe são próprias e outras que se assemelham às das demais justiças, precipuamente no que tange aos serviços administrativos prestados. Como qualquer órgão público, possui também o dever de atender à população, não lhe negando seus direitos. Tal atendimento é organizado de modo que os cidadãos e eleitores possam realizar suas regulares demandas. Uma dessas demandas é o pedido de emissão de quitação eleitoral do eleitor, certidão utilizada para diversos fins, como a regularização da situação do passaporte, o regular recebimento de auxílios estatais, a habilitação para a celebração de determinados contratos, dentre outros. Foca-se neste trabalho no fim de inserção ao mercado de trabalho.

Quando da solicitação da emissão de certidão de quitação por um eleitor, verificou-se que sua situação sugeria regular quitação, já que se encontrava habilitado para votar. No entanto, apesar de habilitado para votar e estando ausentes quaisquer pendências com a Justiça Eleitoral como, por exemplo, multas eleitorais não adimplidas, a certidão indicou estado de não quitação. A análise do caso concluiu que a situação não quite derivava do fato de estar o eleitor inelegível, o que impossibilitava que a certidão lhe fosse de fato útil. Tratava-se, pois, de um condenado que já possuía a extinção da punibilidade mas encontrava-se inelegível por força da Lei Complementar nº 64/1990, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, que indica os crimes que implicam inelegibilidade após a decretação de punibilidade extinta. Ocorre que o eleitor, que havia sido recolhido em reclusão durante anos a fio, arranjara um emprego e necessitava da certidão para apresentar ao empregador, que a exigia como requisito para admissão. Não sendo possível a emissão de certidão de quitação útil, restou absolutamente duvidosa a admissão deste cidadão ao emprego pretendido, fato capaz de dificultar sua inserção ao mercado de trabalho, além de colocar em dúvida seu futuro ante a frustração que a certidão de quitação eleitoral vã pode provocar.

Diante dos fatos, o presente trabalho encontra sua justificativa nas consequências que a Lei Complementar 135/2010, conhecida como Lei da "Ficha Limpa", podem gerar ao eleitor que pretende ingressar no mercado de trabalho. Serão analisados os propósitos desta lei, tal como a coerência desses propósitos com os efeitos que a lei produz ao cidadão que se encontra inelegível.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a possibilidade/dever da emissão de certidão de quitação eleitoral útil para indivíduos inelegíveis, a fim de inseri-los no mercado de trabalho. No capítulo 1 serão vistos os objetivos específicos, que incluem o reexame do conceito de quitação eleitoral constante na Resolução nº 21.823 do TSE, a apuração da intenção do legislador ao elaborar as disposições da Lei da "Ficha Limpa" e a análise da constitucionalidade da Lei em comento, tendo em vista os direitos constitucionais de petição e de liberdade profissional. Para atingir os objetivos será utilizada uma metodologia jurídica lógico-indutiva e teórica, com análise de conceitos, jurisprudência e doutrinas que são pertinentes ao tema.

Partindo do fato de que a inelegibilidade provocada pela supracitada lei decorre de uma condenação criminal, ainda que já extinta sua punibilidade, será analisado no capítulo 2 se a pena cominada ao indivíduo exerce sua Função Social neste caso específico, com especial atenção ao Art. 1°, I, "e", da Lei Complementar nº 64/1990, e considerando primordialmente a Teoria da Prevenção Especial Positiva, mas não afastando a elaboração de um paralelo pertinente com outras teorias acerca da Função Social da Pena.

No tocante às hipóteses, será sugerida uma proposta de mudança do conceito de quitação eleitoral para que o inelegível possa obter uma certidão útil para fins de trabalho. Em não sendo isso possível, sugerir-se-á a emissão de uma certidão de quitação eleitoral excepcionada ou parcial, de maneira que esta seja útil ao inelegível ainda que não ocorra a mudança do conceito de quitação.

Por fim, com a recente decisão sobre o tema (publicada em 29 de setembro de 2015) pelo Tribunal Superior Eleitoral, no curso da produção desta monografia e após a apresentação do Projeto que embrionou este trabalho, será verificado no capítulo 3 os detalhes da decisão a fim de que se possa concluir, no capítulo 4, se o veredicto pode apresentar a efetividade que as hipóteses ventiladas almejam.

## 1 - CONCEITO DE QUITAÇÃO ELEITORAL

O Direito Eleitoral caracteriza-se pela ausência de um diploma próprio que define suas normas procedimentais e processuais. Não existe, no âmbito desta Justiça Especializada, um código como o de Processo Civil ou de Processo Penal, por exemplo, existentes para definir a devida aplicação do direito material. Por conseguinte, normas eleitorais de caráter processual e procedimental são regularmente definidas através de Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral. Uma dessas Resoluções é a de nº 21.823, cuja publicação no Diário de Justiça data de 05 de julho de 2004.

Com a publicação ficou delineado o conceito de quitação eleitoral, que norteou as informações contidas em certidão durante anos. O aludido conceito, devido à sua frágil e omissa definição, somado ao fato de o Direito Eleitoral brasileiro não contar com uma produção doutrinária equiparada quantitativa e qualitativamente à de outros ramos jurídicos, tem causado inúmeros problemas ao longo dos anos, conforme se verá.

## 1.1 – RESOLUÇÃO Nº 21.823 DO TSE

Do relatório do Acordão que resultou na Resolução definidora do conceito de quitação eleitoral, extrai-se o seguinte trecho:

#### O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:

Sr. Presidente, trata-se de indagação formulada pela Corregedoria Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais a respeito da abrangência da expressão "quitação eleitoral", notadamente no que concerne à situação do candidato a cargo eletivo, para efeito de expedição da respectiva certidão.

Em informações, concluiu a Secretaria da Corregedoria-Geral (fls. 2-3 e 10-12) que a quitação eleitoral "[...] pressupõe a liberação do devedor da obrigação por ter pago a quantia devida e, antes disso, envolve a própria regularidade da inscrição eleitoral" abrangendo, portanto, não só o exercício do voto, mas também o atendimento a eventual convocação para auxiliar os trabalhos eleitorais e a inexistência de multas pendentes relacionadas a sanções aplicadas pela Justiça Eleitoral e não anistiadas.<sup>1</sup>

Conforme teor do relatório, percebe-se que o que motivou o movimento da Corregedoria-Geral Eleitoral no sentido de se estabelecer um conceito de quitação pelo TSE foi a ausência de um parâmetro aplicável à situação do candidato a cargo eletivo. Desde já, é

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> BRASIL. **Resolução nº 21.823** de 15 de junho de 2004. Quitação Eleitoral. DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Tomo -, Data 5/7/2004, Página 03

possível notar que a fonte de preocupação com a ausência regulamentar não gira em torno do popular singularmente considerado, mas sim, ante uma situação especial, qualificada pela intenção do sujeito de se candidatar a cargo eletivo. Efeitos que extrapolam este propósito e atingem negativamente o indivíduo que não intenta a candidatura a cargo eletivo desde já não condizem com o próprio objetivo peculiar da Resolução.

Não bastasse a desídia com as consequências que a Resolução poderia gerar, olvidando os efeitos que o popular não candidato poderia sofrer, o próprio teor resolutório se mostrou impreciso. Assim determinou a Resolução 21.823 do TSE ao definir o conceito de quitação eleitoral:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.<sup>2</sup>

De antemão identifica-se um problema quanto à interpretação do conceito acima exposto. Não é possível definir com precisão se a plenitude do gozo dos direitos políticos seria uma condição distinta das demais elencadas ou se as condições expostas na sequência da plenitude do gozo dos direitos políticos seriam a própria plenitude.

A definição da correta interpretação faz-se importante pois cada entendimento possível implica em dois diferentes produtos com díspares consequências.

No primeiro caso, considerando a plenitude do gozo dos direitos políticos como condição autônoma das demais e, portanto, cumulativa com as outras para a consideração da situação quite, seria necessário que houvesse a informação de um outro conceito, a própria "plenitude do gozo dos direitos políticos", o que não ocorreu.

Na segunda hipótese, considerando que as condições expostas a seguir da "plenitude do gozo dos direitos políticos" seriam sua própria definição, afasta-se qualquer ideia relativa à inelegibilidade como condição passível de análise para fins de quitação eleitoral.

O primeiro dos entendimentos prevalece na prática, tendo em vista que a inelegibilidade tem sido considerada para fins de exame de situação eleitoral. Destarte, parte da doutrina que se dedica ao Direito Eleitoral tem trabalhado na definição do que seria a plenitude de direitos políticos, consoante se verá.

-

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> BRASIL. **Resolução nº 21.823** de 15 de junho de 2004. Quitação Eleitoral. DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Tomo -, Data 5/7/2004, Página 03

## 1.2 – DIREITOS POLÍTICOS POSITIVOS E NEGATIVOS

Direitos Políticos são reservados a todos os cidadãos pela Constituição Federal Brasileira, que traz no seu Artigo 15 as hipóteses taxativas de perda e suspensão:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5°, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4°.3

Conforme previsão constitucional, a perda ou suspensão de direitos políticos possui caráter excepcional. Sua garantia, nas mais diversas formas, permite que o cidadão exerça sua participação na soberania popular.

A doutrina divide os direitos políticos em positivos e negativos. Os direitos políticos positivos emanariam de uma compilação de normas que dão à pessoa o direito subjetivo à participação no processo político. Segundo Cerqueira "os direitos políticos positivos se resumem no conjunto de normas que conferem ao cidadão o direito subjetivo de participação no processo político e nos órgãos governamentais, por meio do direito de sufrágio"<sup>4</sup>.

Dentro dos próprios direitos políticos positivos há uma subdivisão (ativos e passivos), caracterizada através do tipo de ação envolvida quando do exercício do direito. Os direitos políticos positivos ativos seriam aqueles que preveem uma ação do indivíduo para o seu exercício, que deriva de uma capacidade atribuída ao cidadão. Quando o cidadão vota, está exercendo uma ação que deriva de capacidade adquirida por intermédio de prévio e regular alistamento eleitoral. Assim, ao votar, exerce direito político positivo ativo. Quanto aos direitos políticos positivos passivos, estes emanam de simples capacidade do cidadão, conferida através de uma norma, não demandando ação alguma para se cumprirem. A elegibilidade é uma espécie de direito político positivo passivo.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). 20ª ed. São Paulo, Saraiva: 2015, p. 13

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> CERQUEIRA, Tácito Pontes Luz de Pádua. **Preleções do Direito Eleitoral**. Tomo I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 172

Direitos políticos negativos são impostos constitucionalmente por meio de privações que impedem o cidadão de participar do processo político. Como ressalta Lenza, os direitos políticos negativos "individualizam-se ao definirem formulações constitucionais restritivas e impeditivas das atividades político-partidárias, privando o cidadão do exercício de seus direitos políticos". São as chamadas inelegibilidades, bem como as situações em que há privação dos direitos políticos, conforme se viu no sobredito Artigo 15 da Constituição brasileira.

Consoante Resolução 21.823 do TSE, o entendimento aplicado na prática era no sentido de que a plenitude do gozo dos direitos políticos abarcaria tão somente os direitos políticos positivos. Consequentemente, o indivíduo que tivesse direitos políticos negativos não estaria quite com a Justiça Eleitoral. A inelegibilidade, espécie de privação, é direito político negativo. A Lei Complementar nº 64/1990 regula o tema "inelegibilidade". Ocorre que, com a alteração promovida pela Lei Complementar nº 135/2010, a Lei da "Ficha Limpa", as hipóteses de inelegibilidade ganharam substancial aumento, demonstrado a seguir.

#### 1.3 - LEI DA "FICHA LIMPA"

A Lei da "Ficha Limpa" foi criada por meio de iniciativa popular, sendo um importante marco histórico à medida que traduz uma das poucas participações efetivas da população brasileira na produção normativa. A Lei foi sancionada em 19 de Maio de 2010 pelo Congresso Nacional e obteve 1,3 milhões de assinaturas de cidadãos de todos os estados brasileiros e do Distrito Federal.

O objetivo da Lei foi combater a corrupção eleitoral, valendo-se, para tal, da inclusão à Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar 64/1990) de diversas hipóteses a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Algumas das hipóteses, no entanto, reverberaram para além dos objetivos intentados, ecoando nos mais diversos contextos. Neste trabalho foca-se no Artigo 1°, I, "e" da Lei Complementar nº 64/1990, alterada pela Lei da "Ficha Limpa".

#### 1.3.1- Art. 1°, I, "e" acrescentado pela "Lei da Ficha Limpa"

Assim determina o Artigo em voga:

Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo:

<sup>5</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15ª ed. Saraiva. 2011, p. 1023-1024

[...]

- e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
- 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- 3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
- 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- 8. de redução à condição análoga à de escravo;
- 9. contra a vida e a dignidade sexual; e
- 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;6

É simples constatar que o rol de crimes elencados é dos mais diversos. Todavia, é penosa a tarefa de se tentar estabelecer um padrão entre eles. Parece se estar diante de uma Lei na qual a análise de uma pequena e destacada parte demanda uma busca por uma coerência inexistente.

Para procurar uma coerência, poder-se-ia argumentar no sentido de que vários dos crimes sugerem uma descompatibilidade entre a ação do sujeito e o exercício de uma função pública. Assim é com os crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, os eleitorais, a saúde pública, dentre outros. Porém, em nada esses crimes guardam relação com os crimes contra a vida, por exemplo.

Outro argumento poderia girar em torno do potencial lesivo dos crimes em questão. Todos parecem indicar alto grau lesivo. Mas aí seria pertinente questionar o que o grau lesivo de um crime tem a ver com o objetivo da Lei, que é combater a corrupção eleitoral. Cabível argumentar que se estaria operando uma rotulação do indivíduo única e simplesmente pelo crime cometido, ainda que nada tenha a ver com a intenção da Lei.

A situação parece indicar um inconveniente: se se procura a justificativa através do objetivo da Lei, esbarra-se na contradição existente entre os crimes. Se se procura a justificativa em uma característica comum entre todos os crimes, esbarra-se na contradição simbolizada pelo objetivo da Lei.

Como toda norma que apresenta problemas, pode haver consequências práticas nefastas, algumas mais claras e deploráveis, outras menos. No caso do inelegível que deseja

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> BRASIL, **Lei Complementar nº 64/1990**, de 18 de maio de 1990, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, de 4 de junho de 2010. Diário Oficial da União – Seção 1 – p.1 (Publicação Original)

ingressar no mercado de trabalho, a conjugação da Resolução nº 21.823 do TSE com a Lei da "Ficha Limpa" sugere estar-se diante de uma verdadeira barreira ao seu ingresso no mercado de trabalho e à sua ressocialização.

## 1.4- EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL PELO MERCADO DE TRABALHO

As mais diversas empresas e órgãos públicos tem o hábito de exigir a certidão de quitação eleitoral de seus empregados e funcionários, o que não constitui atitude abusiva ou contra a lei, tendo em vista a ausência de uma vedação sobre a prática. Na realidade, as empresas justificam essa prática pelo fato de o empregador simplesmente desejar tomar ciência se o empregado ou funcionário se mantém quite com suas as obrigações como cidadão, e a certidão de quitação eleitoral é uma das formas de tomar essa ciência. Pode-se inferir daí que o empregador não possui interesse em saber se o candidato ao emprego tem a intenção de concorrer em pleitos eleitorais. Na verdade, não lhe interessa saber nem se o empregado pode ou não concorrer nas Eleições, ou seja, se é ou não elegível.

Com relação aos empregadores e órgãos públicos que exigem o documento, cita-se como exemplos a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Ebserh, que determina em seu site na área reservada aos documentos para contratação o "Último comprovante de Quitação Eleitoral – 1º e 2º turnos (cópia e original) ou declaração de quitação eleitoral (cópia e original)", assim como a Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, que determina na área reservada de seu site a orientações para entrega de documentos para candidatos nomeados em cargos efetivos o "Comprovante de quitação eleitoral". Ressalte-se que várias empresas, a exemplo da Ebserh, costumam exigir o comprovante de votação dos dois últimos turnos de Eleições como alternativa à certidão de quitação eleitoral. Ocorre que os sobreditos comprovantes são destacados dos cadernos de votação nos dias das respectivas Eleições, possuindo tamanho reduzido, o que provoca seu fácil extravio. Ademais, no dia das Eleições, a própria mesa da seção não possui o costume de alertar o eleitor acerca da importância do comprovante que recebe.

Tomando como exemplo os dois casos aventados, que representam apenas parcela diminuta de um universo muito maior de empresas e órgãos públicos, conclui-se que a privação da emissão de certidão de quitação eleitoral útil pode representar um empecilho quando da

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Disponível em < http://www.ebserh.gov.br/web/portal-ebserh/documentos-para-contratacao>. Acesso em: 25/09/2015

<sup>8</sup> Disponível em <a href="http://segesp.ufsc.br/ddpp/concursos/documentos-exigidos-para-a-posse-em-cargo-efetivo/">http://segesp.ufsc.br/ddpp/concursos/documentos-exigidos-para-a-posse-em-cargo-efetivo/</a> Acesso em: 25/09/2015

entrega de documentos para admissão em emprego ou cargo, atrapalhando a integração do indivíduo ao mercado de trabalho.

#### 1.5- DIREITO DE LIBERDADE PROFISSIONAL

Como visto, a emissão de certidão de quitação eleitoral sem a informação da situação quite pode obstaculizar o acesso do indivíduo ao mercado de trabalho. Partindo dessa premissa, evidencia-se o seguinte preceito constitucional fundamental:

Art. 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;<sup>9</sup>

De antemão nota-se um confronto entre a norma da Constituição e o óbice imposto ao inelegível quando de seu ingresso ao mercado de trabalho. Isso porque, se livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, o impedimento ao trabalho consubstanciado pela situação eleitoral nada tem de livre. Trata-se justamente do inverso.

As polêmicas acerca da inobservância do direito de liberdade profissional têm sido largamente debatidas nos últimos anos. No entanto, os enfoques vistos não se aproximam do proposto neste trabalho. Muito se tem discutido, por exemplo, a questão da exigência do diploma de bacharel em comunicação ou jornalismo para o exercício da respectiva profissão. Os temas que permeiam a polêmica aproximam-se invariavelmente de uma matriz comum, qual seja a inobservância do direito de liberdade profissional cumulativamente com a inobservância do direito da dignidade da pessoa humana, passando pela questão do poder de polícia que o Estado exerce, o que justificaria a exigência de diplomas profissionais a fim de alavancar a qualificação profissional.

Assim coloca Carvalho Leite:

No que tange à escolha de profissões, a liberdade é inviolável, porém é legítimo o poder de polícia para legalizar e permitir in totum a admissão e o exercício da profissão. Determinadas profissões exigem habilitações especiais para o seu exercício (advocacia, medicina, engenharia etc.); outras atividades preveem condições materiais adequadas (p. ex., estabelecimentos de ensino) para seu funcionamento. Não somente as atividades liberais estão sujeitas à

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). 20ª ed. São Paulo, Saraiva: 2015, p. 6

vigilância do poder de polícia, mas também outras, por razões de segurança pública (hospedagem, hotéis, indústrias pirotécnicas), como por motivo de saúde (produção de produtos farmacêuticos, como afinal por motivos de polícia penal, vedando a prática de crimes e contravenções). Quando o exercício de determinada atividade concerne ao interesse público, exigindo regulamentação, a parte pode recorrer à justiça, caso julgue arbitrária a regulamentação (LEITE apud FERREIRA: 1989, vol. 1, p. 89)<sup>10</sup>

Conforme o aludido entendimento, a questão problemática com relação ao direito de liberdade profissional passa pela discussão a respeito dos limites das exigências para o exercício da profissão, que podem ser de diferentes espécies, tais como limites materiais, capacitações próprias e subjetivas do profissional, bem como outros tipos de fiscalização estatal advindas do poder de polícia.

#### 1.5.1 – Fontes do óbice ao Direito de Liberdade Profissional

Superada a questão da exigência da apresentação de quitação eleitoral do postulante ao emprego por parte do empregador, de maneira que considerada válida esta prática, afasta-se a possibilidade de abuso motivador do direito do empregado de ingressar na justiça sob tal argumento. Com efeito, nesta monografia, a discussão passa por outra vereda: a fonte do óbice de acesso ao trabalho ou cargo pela não emissão de certidão de quitação eleitoral útil.

Para elucidar a questão da fonte da possível inobservância ao direito de liberdade profissional, retorna-se à análise das fontes já mencionadas. Fácil notar que a fonte da exigência de habilitações especiais para o seu exercício da profissão advém da própria classe profissional (regular inscrição nos quadros da OAB para os advogados, registro no Conselho Regional de Medicina – CRM para os médicos, dentre outros), não sendo considerada inconstitucional tal exigência, apesar das polêmicas existentes; em distinta menção, a fonte das exigências para o exercício de determinadas atividades pode emanar do próprio Estado, à medida que exerce seu poder de polícia quando existe o interesse público (ensino e saúde, por exemplo).

Pois bem. A fonte do óbice de acesso ao trabalho ou cargo pela não emissão de certidão de quitação eleitoral útil parece transcender o lugar comum: decerto eflui do Estado, posto que se qualifica como uma consequência da conjugação de ditames da Resolução 21.823 do TSE e da previsão da Lei das Inelegibilidades. Porém, é espécie de fonte diferente, uma vez que não parte do poder de polícia do Estado, mas, sim, do seu exercício de seu poder normativo.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> LEITE, Fabio Carvalho. **Estado de Direito e os limites aos limites à liberdade de profissão.** Revista da Escola Superior Dom Helder Câmara - Veredas do Direito - Vol. 3 - Nº 6 - jul. a dez. - 2006

Não se deve confundir o poder de polícia com o poder normativo da administração. O primeiro encontra fundamento na supremacia do interesse público sobre o particular, garantido à administração para preservar os interesses da coletividade. Pode ser exercido por atos gerais ou concretos, tais como portarias e decretos não legislativos. Não possuem, portanto, natureza normativa. Ao contrário do poder de polícia, o poder normativo que a administração exerce possui caráter regulamentar/normativo, se consubstanciando através de decretos e regulamentos que podem ser autônomos ou simplesmente regulamentares. Assim sendo, a Resolução 21.823 do TSE se encaixaria na hipótese de exercício do poder regulamentar da administração, uma vez que regula o conceito de quitação eleitoral.

Por conseguinte, este trabalho propõe uma divisão da classificação das fontes do óbice ao direito de liberdade profissional, quais sejam: fontes próprias, fontes impróprias ordinárias e fontes impróprias excepcionais.

As fontes próprias do óbice seriam aquelas advindas da própria categoria profissional, sendo intrínsecas ao exercício da profissão, caracterizadas pela exigência de determinada habilitação profissional.

As fontes impróprias ordinárias seriam aquelas provenientes do exercício do poder de polícia do Estado, na medida em que este almeja a defesa dos interesses da coletividade.

As fontes impróprias excepcionais seriam aquelas resultantes do exercício do poder normativo da administração, na medida em que se produz decretos e regulamentos de teor normativo que poderiam implicar na dificuldade de encaixe do sujeito ao exercício profissional.

Assim sendo, conclui-se que o óbice ao exercício do direito de liberdade profissional pela conjugação da Resolução nº 21.823 do TSE com a Lei da "Ficha Limpa" remete ao exercício do poder normativo da administração, sendo sua fonte imprópria excepcional, segundo a classificação proposta. Para além disso, é válido realçar que o simples fato de a fonte do óbice provir de categoria extraordinária não significa, por si só, abusividade. Deveras, como visto alhures, o que pode ser passível de crítica deste empecilho específico são as sequelas que a união das normas acima mencionadas produz ao inelegível.

## 1.6 – DIREITO DE PETIÇÃO

Segue o teor do Artigo 5°, XXXIV, "a", da Constituição brasileira:

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;<sup>11</sup>

O direito de petição desdobra-se em duas consequências: a primeira delas é conferir ao indivíduo a possibilidade de recorrer ao Poder Público para exigir documentos de seu interesse. Essa consequência é uma faculdade do indivíduo. De outro modo, o movimento do Poder Público em caso de provocação não é facultativo, e sim, obrigatório. Ou seja, caso o sujeito exerça seu direito de petição, o Poder Público há de observá-lo.

No que tange ao pedido emissão de certidão de quitação eleitoral ao Poder Público, está o sujeito exercendo seu direito de petição, portanto, lhe é assegurada a obtenção do referido documento. Destaca-se que o exercício deste direito, no caso específico da certidão de quitação eleitoral, não significa dizer que o indivíduo deve produzir qualquer tipo de requerimento formal ou escrito para obter o documento, afinal, o mesmo pode ser retirado pelo próprio interessado no site do Tribunal Superior Eleitoral ou, ainda, através de simples requerimento oral em uma das sedes de Tribunal Regional Eleitoral.

Questão importante diz respeito à análise da negativa do direito de petição quando da emissão de certidão de quitação eleitoral não útil. Deve-se destacar que, em momento algum, a Justiça Eleitoral nega ao sujeito a obtenção da certidão. O que ocorre no caso dos inelegíveis é que a certidão contém informação que não lhes é útil, mas a emissão da certidão não é vedada. Assim, afastam-se argumentos ligados à não observância do direito de petição por parte da Justiça Eleitoral.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). 20ª ed. São Paulo, Saraiva: 2015, p. 6-7

## 2 - FUNÇÃO SOCIAL DA PENA

Foi visto que a Lei da "Ficha Limpa" elencou um rol de crimes que elevam indivíduos à condição de inelegíveis após a extinção da punibilidade da condenação. Outrossim, pôde-se aferir como a inelegibilidade pode afetar o ingresso do sujeito no mercado de trabalho. Mostrase razoável, então, proceder à verificação dos limites da pena aplicada a fim de que se demonstre se seus objetivos se coadunam com o efeito acima exposto.

Para cevar esta verificação passa-se a análise das teorias da pena. Mais especificamente, querer-se-á demonstrar o "porquê" de apenar o indivíduo. Sabendo os motivos que justificam a aplicação da pena, pode-se concluir quais são seus objetivos e daí partir para a análise da sintonia entre esses objetivos e o problema do obstáculo ao ingresso no mercado de trabalho representado pela emissão de certidão de quitação eleitoral não útil.

A dedicação ao estudo criminológico mostra-se importante para atingir os fins pretendidos, já que a partir dele poderão ser expostos os elementos que circundam o crime, os vários conhecimentos que se aplicam ao seu estudo, bem como as consequências que a pena produz para o indivíduo e as finalidades que se intenta buscar.

Como o estudo e o trabalho de pesquisa realizados intentam a elaboração de uma conclusão, de pronto se perfaz um primeiro obstáculo: o conhecimento criminológico considerado por si só é capaz de fornecer uma visão crítica das particularidades que circundam a pena ou pode-se concluir o pensamento analítico autonomamente?

Para resolver as questões, recorre-se à breve história da criminologia com o fito de expor como sua evolução culminou em duas vertentes distintas, a fim de se concluir qual delas mais se ajusta ao presente estudo e, a partir daí, passar à discussão das teorias da pena.

## 2.1 – A FRAGMENTAÇÃO DA CRIMINOLOGIA

A história da criminologia é contada a partir de um avanço linear de seu estudo. Como todo avanço linear, pressupõe-se que o avanço da técnica representa evolução a medida que as teorias que sucedem as outras são mais "adaptadas ao ambiente", ou seja, representam avanços em relação às anteriores, consideradas defasadas. Permita-se dizer: é comum notar certo grau de fetichismo pelo que pode ser chamado de "Darwinismo Teórico", como se a sucessão de técnicas e estudos representasse necessariamente a classificação de teorias posteriores como melhores em relação a teorias anteriores. Importante ressaltar: nem o próprio Darwin disse isso. Afinal, o caminho evolutivo parece ser permeado por inúmeras adaptações, as quais muitas não

prosperaram justamente por não serem mais eficientes que as anteriores, que prevaleceram sobre elas.

Ensina-se que a criminologia evoluiu de um saber dogmático etiológico para um saber crítico criminológico, superada a ideia do estudo criminológico formal. No entanto, na década de 90, foi possível perceber como as neurocriminologias ganharam espaço nas instituições. Se neurocriminologias, obviamente suas raízes remontam às neurociências, concepções de natureza etiológica. Como afere Carvalho, "[...] a história oficial do pensamento criminológico reproduzida nos manuais e nos programas de ensino acaba por limitar o avanço das investigações à superação da etiologia."<sup>12</sup>. Assim sendo, verifica-se a necessidade de se conceder maior importância ao estudo criminológico crítico, de maneira a não se limitar aos objetos caracterizadores de seu lado formal, como o crime, o criminoso, a vítima e o sistema criminalizador. Deve a criminologia ser ferramenta de interpretação da realidade e para ela existir: partir do que se tem de concreto e pensar em conjunto com o saber criminológico, e não procurar simplesmente evoluir os seus objetos de estudo para fins de elaboração de teorias e ensino nas instituições.

Adotada a ideia do pensamento criminológico crítico, entende-se a razão de aplica-lo neste estudo: não se deseja, com a presente monografia, evoluir teoricamente os objetos de estudo da criminologia; ao invés disso, parte-se de uma situação real e delimitada com consequências práticas (a dificuldade de inserção no mercado de trabalho de inelegíveis) para concluir se harmônica ou não com a função social ensinada pelas teorias da pena.

## 2.2 – TEORIAS ACERCA DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA

Finalidade e função ressocializadora não se confundem. Função ressocializadora é a própria finalidade, em algumas das teorias da pena.

A partir das afirmativas acima retiram-se duas importantes conclusões sobre o tópico em voga. A primeira delas é que há teorias da pena que não consideram sua função social como intento; em termos mais exatos, apenas uma das teorias que serão abordadas possui essa característica. A segunda das conclusões é que, sendo a função ressocializadora da pena considerada uma finalidade, é importante que se defina o que de fato é a função social. Fácil perceber o motivo: se não se delimita o conceito, sua aplicação se estende a todos os sentidos e direções. Consequentemente, perde-se segurança, põe-se em dúvida sua aplicação e não se sabe até que ponto a função social é de mais ou de menos. Não obstante, estabelecer um conceito

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 4ª ed, 2011, p. 8.

não significa que todos os problemas serão resolvidos. Assim tentou fazer o Artigo 186 da Constituição Federal ao definir a função social da propriedade rural; os conflitos, polêmicas e dúvidas sobre o tema, no entanto, permaneceram, havendo argumentos defendidos pelos mais diversos lados em busca de seus interesses. Por isso o presente trabalho sugere a parcimônia quando da análise do conceito de função social da pena, nunca sendo demais lembrar a aplicação do princípio da proporcionalidade a cada caso.

Sobre as teorias em si, há basicamente teorias de três espécies: a teoria absoluta ou retributiva; a teoria relativa ou preventiva, que se desdobra em geral e especial, e a teoria mista ou eclética.

A teoria absoluta está atrelada essencialmente aos preceitos da retribuição, ponderando que a pena se consume na opinião de legítima retribuição, tendo como finalidade a reação punitiva, ou seja, uma espécie de resposta ao delito praticado pelo agente. Logo, a pena é imposta como forma de retribuição e compensação do mal ocasionado pelo crime.

Se não se procura na teoria absoluta outro objetivo senão o de punir o condenado pela sua conduta, tendo em vista o desrespeito ao ordenamento e à sociedade, conclui-se que sua finalidade nada tem de ressocializadora. Assim leciona Haroldo Caetano e Silva:

Pela teoria absoluta ou retributiva, a pena apresenta a característica de retribuição, de ameaça de um mal contra o autor de uma infração penal. A pena não tem outro propósito que não seja o de recompensar o mal com outro mal. Logo, objetivamente analisada, a pena na verdade não tem finalidade. É um fim em si mesma.<sup>13</sup>

Sobre a capacidade de punir, esta é reservada ao Estado. A razão para a punição, para alguns, seria justamente promover uma retribuição pelo mal causado. Como observa Costa Jr, "Para uns, a razão de ser da pena está na retribuição. A pena equivale ao mal praticado. O réu é apenado porque delinquiu (*punitur quia peccatum*)" <sup>14</sup>.

Como o homem é livre para agir, à medida que possui livre arbítrio, conclui-se que foi feita uma opção pelo crime, no que restaria justificada a atuação da justiça de maneira a lhe causar um mal. O senso de justiça, então, seria consubstanciado na máxima "aqui se faz, aqui se paga". Assim ensina Cezar Roberto Bitencourt:

Segundo este esquema retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a justiça. A pena tem como fim fazer justiça, nada mais. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena, e o fundamento da sanção estatal está no questionável livre-

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> SILVA, Haroldo Caetano da, Manual de Execução Penal, 2º edição, Ed. Bookseller, Campinas, 2002: P. 35.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> COSTA JR, Paulo José da, Direito Penal Curso Completo, 7º edição, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 117.

arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto. Isto se entende quando lembramos da substituição do divino homem operada neste momento histórico, dando margem à implantação do positivismo legal. <sup>15</sup>

Para findar a abordagem do tema, pertinente é a feliz síntese de Mirabete sobre a teoria absoluta:

As teorias absolutas (de retribuição ou retribucionista) têm como fundamentos da sanção penal a exigência da justiça: pune-se o agente porque cometeu o crime (punitur quia pecatum est). Dizia Kant que a pena é um imperativo categórico, consequência natural do delito, uma retribuição jurídica, pois ao mal do crime impôe-se o mal da pena, do que resulta a igualdade e só esta igualdade trás a justiça. O castigo compensa o mal e dá reparação à moral.<sup>16</sup>

Como visto, a teoria absoluta não se caracteriza pela preocupação com as consequências da pena para o indivíduo quando do fim de sua punição. Importante reparar que a preocupação é limitada tão somente ao condenado, a fim de lhe causar um mal de monta semelhante ao que foi causado por ele. A justiça resultaria dessa ideia de compensação.

As teorias relativas, por sua vez, estão fundamentadas no critério da prevenção, conferindo à pena a missão de impedir que no futuro sejam cometidos novos delitos, ou seja, tem a função de prevenir a sua prática, servindo como garantia social.

A teoria relativa se subdivide em teoria preventiva geral e teoria preventiva especial.

A teoria da prevenção geral está atrelada à generalidade dos indivíduos, considerando que a imposição e execução de uma pena sirvam para intimidar todos os delinquentes, revelando aos cidadãos o cumprimento da ordem jurídica, servindo como reforço na vigência das suas normas de tutela de bens jurídicos. Diante do exposto, é notório que a pena pode ser concebida como forma de intimidação para outras pessoas através do sofrimento, enclausuramento, onde prevalece que, caso o cidadão cometa fatos criminais, como forma de punição o Estado aplicará uma reprimenda penal.

De maneira sucinta, relata Bittencourt: "A teoria geral fundamenta-se em duas idéias básicas: as ideias da intimidação, ou da utilização do medo, e a ponderação da racionalidade do homem" <sup>17</sup>.

No que tange a prevenção geral, é importante destacar os ensinamentos do autor Prado:

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto, Tratado de Direito Penal, Parte Geral, volume 1, 9º edição, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 74.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direto Penal**, Parte Geral, 22° edição, São Paulo, editora Atlas, 2005, p. 244

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011, p. 108.

[...] a concepção preventiva geral da pena busca sua justificação na produção de efeitos inibitórios a realização de condutas delituosas, nos cidadãos em geral, de maneira que deixarão de praticar atos ilícitos em razão do temor de sofrer a aplicação de uma sanção penal. Em resumo, a prevenção geral tem como destinatária a totalidade dos indivíduos que integram a sociedade, e se orienta para o futuro, com o escopo de evitar a prática de delitos por qualquer integrante do corpo social<sup>18</sup>

A teoria da prevenção geral pode ser estudada sob dois aspectos, dividindo-se em prevenção negativa e prevenção positiva.

A prevenção negativa produz consequências de intimidação sobre a generalidade das pessoas, amedrontando os transgressores com o objetivo de que eles não cometam nenhuma infração; essa intimidação penal está relacionada ao Estado, que faz com que os agentes sejam desestimulados a praticar delitos, ameaçados pela pena.

Dessa forma, neutralizando o resultado do crime, haveria um fortalecimento jurídico em relação à sociedade, ensejando uma satisfação do sentimento de justiça em torno do transgressor da norma, o que se transmudaria na característica positiva da prevenção geral.

Note-se que, diferentemente da teoria absoluta, há uma preocupação com os fatos futuros nas teorias preventivas. Como o próprio nome sugere, os fins das teorias preventivas são porvindouros, e sua função social reside nos aspectos positivos e negativos supramencionados.

Defensor desse ponto de vista, Beccaria oferece uma importante lição sobre o tema:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida.<sup>19</sup>

Ocorre que, tal como qualquer teoria que se propõe a ser geral, a teoria da prevenção geral não abarca o indivíduo considerado extraordinariamente, conjecturado através das singularidades que todos possuem. Sobre o tema, interessante pontuar as palavras de Salo de Carvalho:

As teorias gerais (dogmáticas) relativas às ciências criminais no século XX não apenas reduziram os diversos discursos e inúmeras manifestações plurais que antecederam sua criação, como criaram centros gravitacionais próprios de

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 7 ª Ed. Parte Geral. Arts. 1º a 120. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 554

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Trad. De Flório de angelis. Bauru, Edipro, 1997, p. 27

alto empuxe que obstaculizaram o diálogo e o reconhecimento das alteridades.<sup>20</sup>

Diante disso, a teoria relativa preventiva ramificou-se à medida que foi desenvolvida a teoria da prevenção especial. Esta teoria procura impedir a prática de novos delitos, no entanto, ela conduz o criminoso em particular, objetivando que este, considerado especificamente, não regresse ao mundo do crime. Bittencourt chama a atenção para o fato de que "A prevenção especial não busca a intimidação do grupo social nem a retribuição do fato praticado, visando apenas aquele indivíduo que já delinquiu para fazer com que não volte a transgredir as normas jurídico-penais"<sup>21</sup>.

Nesta toada, a prevenção especial pode subdividir-se em prevenção negativa e prevenção positiva.

A prevenção negativa está atrelada à intimidação ou inocuização. Esta teoria tem como finalidade a neutralização da ação delitiva do agente, onde espera-se que aquele que praticou uma conduta ilícita, através de sua intimidação ou inocuização, não volte a cometer a ação delituosa. Procura-se, portanto, impedir a reincidência através de artifícios como a retirada de sua liberdade de locomoção, que seria capaz de incutir na mente do indivíduo o temor de se retornar à tal condição. Esta teoria diverge da positiva pois sua finalidade preparatória/preventiva prevê a fixação de uma noção negativa na consciência do sujeito.

Já a prevenção positiva consiste na ressocialização do indivíduo através de um tratamento que procura corrigir os atos praticados, com o propósito de evitar a reincidência ao interceder por um cumprimento de pena regido pela atenção ao agente criminoso, de modo que seja possível incidir em sua personalidade para que ele não volte a cometer delitos. Noutras palavras, essa teoria afirma que a finalidade das sanções penais pauta-se na reinserção do agente ao regular convívio em sociedade através do oferecimento de um tratamento tolerante e educativo, buscando impedir que uma vez cumprida a pena o indivíduo volte a delinquir.

Este conceito é indispensável para a fixação da pena. Deste modo, sua execução precisa ser observada, visto que diante das circunstâncias ela pode não atender às condições mínimas de reinserir o agente na sociedade, ponderada, inclusive, a vida do condenado após o fim da sanção.

Diante desse entendimento, percebe-se a importância de adequar o infrator em seu regressar à sociedade. Se a pena passou a ser um mal necessário que pode resultar na reclusão

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 4ª ed, 2011, p. 50

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011, p. 111.

do criminoso, assim que ele retornar à vida normal deve-se considerar a possibilidade de que ele volte a delinquir; daí surge a figura da função ressocializadora da pena, que procura fazer com que o indivíduo readquira a confiança perante a sociedade, retornando para o convívio social o mais distante possível de fatos criminais.

Em relação à ressocialização, o autor Greco faz à seguinte análise:

Na verdade, mesmo que passível de críticas, os critérios preventivos ainda poderão servir à sociedade, bem como ao agente que cometeu a infração penal, principalmente no que diz respeito à prevenção especial ou a ressocialização do condenado. Devemos entender que, mais que um simples problema de Direito Penal, a ressocialização, antes de tudo, é um problema político-social do Estado. Enquanto não houver vontade política, o problema da ressocialização será insolúvel. De que adianta, por exemplo, fazer com que o detento aprenda uma profissão ou um oficio dentro da penitenciaria se, ao sair, ao tentar se reintegrar na sociedade, não conseguirá trabalhar? E se tiver de voltar ao mesmo ambiente promíscuo do qual fora retirado para fazer com que cumprisse sua pena? Enfim, são problemas sociais que devem ser enfrentados paralelamente, ou mesmo antecipadamente, à preocupação ressocializante do preso<sup>22</sup>

Importante salientar o papel do Estado na questão. É ele próprio quem impõe a pena ao indivíduo; da mesma forma, é o próprio Estado o maior interessado na ressocialização do sujeito. Isso porque, na medida em que o Estado é uma força de organização da própria sociedade, funcionando por ela e para ela, prima pelo interesse social coletivo, sendo o legitimado para as mais diversas ações que o cidadão singularmente considerado não pode realizar. Isto posto, ao considerarmos o apenado de volta ao convívio social, é fidedigno supor que medidas devem ser tomadas pelo Estado para que o sujeito não volte a delinquir, uma vez que isto é de interesse da própria sociedade.

Percebe-se que, ainda durante o cumprimento da pena, os condenados são incentivados a exercerem algum ofício. Os argumentos para essa prática ramificam-se em três, mas são considerados conjuntamente. O primeiro deles afirma que o condenado estaria ajudando a própria produção, como se no mercado de trabalho estivesse, sendo que sua força empregada estaria tendo algum impacto de viés econômico, ainda que revertida ao próprio Estado. O segundo gira em torno do incentivo pela diminuição da pena do indivíduo através do trabalho prestado. O terceiro argumento, e este de fato é o que mais interessa nesta monografia, é o de que o exercício de algum ofício pelo condenado estaria auxiliando o seu processo de reintegração à sociedade, à medida que o que se está aprendendo pode ser usado ao fim da

\_

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 4 ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, v.1, 2011, p. 477

reclusão, ao mesmo tempo em que representaria uma experiência. Ora, se existe a preocupação com a ressocialização do indivíduo através do trabalho já durante o cumprimento da pena, é razoável inferir que esta preocupação deva se estender para depois do cumprimento penal. Por esse motivo, as teorias preventivas argumentam no sentido de que o Estado deve oferecer ferramentas que auxiliem a incorporação do sujeito ao mercado de trabalho para depois do fim da pena.

Por derradeiro, necessária se faz a menção à teoria mista da pena. Como o próprio nome sugere, esta teoria visa unificar as teorias absolutas e relativas, de modo que apresente aspectos tantos retributivos quanto preventivos. Conforme assevera Haroldo Caetano e Silva, "Da combinação entre as duas primeiras teorias, surge a terceira: a teoria mista ou eclética. Para esta teoria, a prevenção não exclui a retributividade da pena, mas se completam [...]"<sup>23</sup>.

Paulo José da Costa Jr. também traz importante lição sobre a teoria mista:

Modernamente, adotou-se um posicionamento eclético quanto às funções e natureza da pena. É o que se convencionou chamar de pluridimencionalismo, ou *mixtum compositum*. Assim, as funções retributiva e intimidativa da pena procuram conciliar-se com a função ressocializante da sanção. Passou-se a aplicar a pena *quia pecatum est et ut ne peccetur.*<sup>24</sup>

Para reforçar ainda mais ideia de junção das teorias retributiva e preventiva, inclusive chamando a teoria mista de unificadora, Bitencourt assinalou com o seguinte entendimento:

As teorias mistas ou unificadoras tentam agrupar em um conceito único os fins da pena. Esta corrente tenta escolher os aspectos mais destacados das teorias absolutas e relativas. Merkel foi, no começo do século, o iniciador desta teoria eclética na Alemanha, e, desde então, é a opinião mais ou menos dominante. No dizer de Mir Puig, entende-se que a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial são distintos aspectos de um mesmo e complexo fenômeno que é a pena.<sup>25</sup>

Conforme se depreende, a classificação de um modelo como adotante da teoria mista deve conter, necessária e conjuntamente, aspectos tantos retributivos quanto preventivos. Partindo disso, passa-se ao próximo tópico a fim de se concluir qual dos modelos apresentados se encaixa ao sistema brasileiro.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> SILVA, Haroldo Caetano da, **Manual de Execução Penal**, 2º edição, Ed. Bookseller, Campinas, 2002, p. 36.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> COSTA JR, Paulo José da, **Direito Penal Curso Completo**, 7º edição, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 119.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal, Parte Geral, volume 1**, 9° edição, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 88.

#### 2.2.1 – Teoria adotada no Brasil

Do Artigo 59 do Código Penal e do Artigo 1º da Lei de Execução Penal retiram-se previsões capitais para concluir qual a teoria adotada pelo direito pátrio. Assim determina o referido artigo do Código Penal:

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para **reprovação e prevenção** do crime:<sup>26</sup> (**negrito meu.**)

Pacífico notar que o Código Penal prevê que a pena será aplicada com fins de reprovação e prevenção, de acordo com a convicção do juiz. Deste modo, ao conciliar as duas finalidades acima expostas, pode-se concluir que no Brasil a teoria adotada é a mista. Reforça esse entendimento o Artigo 1º da Lei de Execução Penal: "Art. 1º. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado." (negritos meus.)

Importante observação diz respeito ao grau de equivalência das finalidades de reprovação e prevenção. Note-se que não há uma hierarquia entre elas, fato que pressupõe que devem ser consideradas não somente em conjunto, mas também como sendo de mesmo valor, sem que se sobreponha determinada finalidade sobre outra.

Sobre o sistema brasileiro, Prado foi capaz de apropriada síntese:

De acordo com esse direcionamento, assevera-se que a pena justa é provavelmente aquela que assegura melhores condições de prevenção geral e especial, enquanto potencialmente compreendida e aceita pelos cidadãos e pelo autor do delito, que só encontra nela (pena justa) a possibilidade de sua expiação e de conciliação com a sociedade. Dessa forma, a retribuição jurídica torna-se um instrumento de prevenção, e a prevenção encontra na retribuição uma barreira que impede sua denegação<sup>28</sup>

Fica evidente, assim, o caráter punitivo e reeducativo da pena, de forma que ela deverá ser justa e adequada, considerando que sua proporcionalidade decorrerá da gravidade do delito

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1990. **Código Penal**. Vade mecum Saraiva. 20ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 545.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Vade mecum Saraiva. 20ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1458.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 7 ª Ed. Parte Geral. Arts. 1° a 120. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 563.

praticado. No que tange à sua essência, ela não pode ser reduzida em um único ponto de vista, pois seus embasamentos contém uma realidade altamente complexa.

Em um paralelo com a evolução histórica do direito brasileiro, Greco fornece importante ideia sobre a tendência atual:

Em nosso país, depois de uma longa e lenta evolução, a Constituição Federal, visando proteger os direitos de todos aqueles que, temporariamente ou não, estão em território nacional, proibiu a cominação de uma série de penas, por entender que todas elas, em sentido amplo, ofendiam a dignidade da pessoa humana, além de fugir em algumas hipóteses, à sua função preventiva [...]<sup>29</sup>

Deste modo, tem-se como essência a humanização da pena, fazendo com que o apenado seja respeitado como pessoa, e tenha todos os seus direitos venerados, como o respeito à vida, a saúde, a dignidade, a integridade física e moral. Nesta mesma esteira, Roxin se manifesta:

[...] servindo a pena exclusivamente fins racionais e devendo possibilitar a vida humana em comum e sem perigos, a execução da pena apenas se justifica se prosseguir esta meta na medida do possível, isto é, tendo como conteúdo a reintegração do delinquente na comunidade. Assim, apenas se tem em conta uma execução ressocializadora. O facto da ideia de educação social através da execução da pena ser de imediato tão convincente, deve-se a que nela coincidem prévia e amplamente os direitos e deveres da coletividade e do particular, enquanto na cominação e aplicação da pena eles apenas se podem harmonizar através de um complicado sistema de recíprocas limitações<sup>30</sup>

O aspecto reeducativo da pena, em especial o abordado na Teoria da Prevenção Especial Positiva, evidencia a preocupação com o condenado. Tal preocupação não restringese apenas ao período de cumprimento da pena. Com efeito, pode-se concluir que medidas ressocializadoras devem ser consideradas quando da reinserção do indivíduo na sociedade, mesmo após a extinção da punibilidade. Assim sendo, seria importante garantir ao sujeito a possibilidade de integrar o mercado de trabalho, como forma de continuação lógica do trabalho de ressocialização a ele dispensado. A negativa em emitir certidão de quitação eleitoral útil, na medida em que dificulta o processo de reinserção social ao problematizar o ingresso do indivíduo no mercado de trabalho, parece não encontrar abrigo lógico nesse objetivo teórico.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 4 ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, v.1, 2011, p. 469

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentais de Direito Penal**. 1ª ed. São Paulo: Veja, 1986, p. 40

Até para os mais relutantes em considerar o aspecto ressocializador da pena no Brasil, é tarefa difícil afastar tal característica. Ainda que se argumente no sentido de que a teoria que prevalece no Brasil é a mista, há de se considerar que, se mista, certamente existe uma faceta preventiva, visto que esta é uma das essências da teoria eclética. Ademais, como visto, não há de ser uma considerada uma finalidade da pena superior à outra no Brasil; com efeito, tratamse as finalidades retributivas e preventivas de igual monta, sendo certo que devem ser igualmente adotadas.

#### 3 – O PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31398

A análise do Processo Administrativo de nº 31398 do TSE é de pertinência ímpar neste trabalho. Este processo teve iniciativa com a Corregedoria Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, sendo que as Corregedorias Regionais Eleitorais de Pernambuco, Paraná e Minas Gerais enviaram consultas com teor muito semelhante ao TSE em momento posterior. Foi determinado, pela Ministra Presidente do TSE à época, Sra. Ministra Cármen Lúcia, o envio do expediente, já na forma de Processo Administrativo, à Corregedoria-Geral Eleitoral, para manifestação da Ministra Presidente Laurita Vaz sobre a pertinência da apreciação pela corte superior eleitoral. Restaram como partes interessadas, em última análise, as Corregedorias Regionais Eleitorais de Mato Grosso do Sul, de Pernambuco, do Paraná e de Minas Gerais.

Ressalte-se o motivo pelo qual o processo deve passar, primeiramente, pelo crivo da Corregedoria-Geral Eleitoral antes de ser julgado pelo TSE:

A Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral é a unidade do Tribunal Superior Eleitoral responsável pela fiscalização da regularidade dos serviços eleitorais em todo o país e pela orientação de procedimentos e rotinas a serem observados pelas corregedorias eleitorais em cada unidade da Federação e pelos cartórios eleitorais.<sup>31</sup>

Verificado o teor, a Sra. Ministra Laurita Vaz acenou com a pertinência do tema, e remeteu os autos novamente à Presidência do TSE para decisão sobre a necessidade de retorno à Corregedoria-Geral Eleitoral. Em não sendo necessário, o Tribunal tão logo apreciaria o tema. Assim se manifestou a Sra. Ministra Laurita Vaz:

As proposições formuladas nas informações técnicas prestadas pela Secretaria da Corregedoria-Geral e pela Assessoria Especial da Presidência guardam estreita relação com o funcionamento do cadastro eleitoral, cujos gerenciamento, fiscalização e regulamentação estão confiados a este órgão correcional.

Restituam-se, pois, os autos à Diretoria-Geral, a fim de que seja examinada pela eg. Presidência a conveniência de redistribuição a esta Corregedora, antes de ser a matéria submetida ao crivo do Plenário do Tribunal.<sup>32</sup>

A Decisão seguinte do Tribunal Superior Eleitoral, excluindo-se os despachos de mero expediente, como os que determinaram a juntada da consulta de outras Corregedorias Regionais

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Disponível em <a href="http://www.tse.jus.br/institucional/corregedoria-geral-eleitoral/institucional">http://www.tse.jus.br/institucional/corregedoria-geral-eleitoral/institucional</a>. Acesso em: 03/01/2016

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Despacho publicado em 10 de junho 2013 no **Diário de Justiça Eletrônico**. Processo Administrativo Nº 31398, Ministra LAURITA VAZ, Corregedora-Geral Eleitoral

Eleitorais aos autos por tratar-se de matéria idêntica, já revelou o entendimento da Corte e a apreciação da matéria.

Assim consta o relatório do tema para a decisão do Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, Sr. Ministro João Otávio de Noronha, do qual destacam-se as seguintes passagens:

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, as Corregedorias Regionais Eleitorais de Mato Grosso do Sul, Pernambuco e Paraná formularam, respectivamente, os questionamentos - abaixo 'transcritos:

As comunicações que forem recebidas nesta Corregedoria e/ou Zonas Eleitorais, cujo conteúdo informem (sic) condenação seja transitada em julgado, seja proferida por órgão judicial colegiado ocorrida anteriormente à edição da lei supra [Lei Complementar 135/2010], ensejam o comando do ASE 540 mesmo para aqueles crimes que não constavam do rol taxativo da redação anterior? [...] Os crimes cometidos anteriormente à publicação da lei são atingidos pela lei? A partir de que momento devemos considerar que os crimes que ensejavam o código 337-Motivo 2 (Condenação Criminal) passam a ser 337-motivo 7 (Condenação Criminal LC nº 64/90, art. 10, 1, e), como por exemplo os crimes contra o patrimônio privado? [...] Qual deve ser o prazo de inelegibilidade nos casos em que houve o cumprimento integral da pena por crimes que já geravam a situação de inelegibilidade de acordo com a redação original da LC 64/90, mas que, quando a LC 135/2010 entrou em vigor, ainda não havia transcorrido o prazo de 03 anos contados do cumprimento da pena? Qual deve ser o prazo de inelegibilidade nos casos de condenações por crimes que já geravam inelegibilidade de acordo com a redação original da LC 64/90, mas que, quando a LC 135/2010 entrou em vigor, ainda não havia ocorrido o cumprimento integral da pena?[...]<sup>33</sup>

Do relatório nota-se a preocupação da Corregedoria Eleitoral com os aspectos procedimentais próprios do sistema eleitoral. Por detrás disso, no entanto, enxerga-se uma preocupação com as consequências do uso do sistema eleitoral ante o teor da Lei de Inelegibilidades, alterada pela Lei da "Ficha Limpa". Recorreu-se ao Tribunal Superior Eleitoral a fim de se buscar uma orientação justa quanto aos procedimentos a serem adotados, especialmente porque uma interpretação arbitrária e superficial poderia causar consequências desarrazoadas para os cidadãos envolvidos em casos de inelegibilidade.

Para além disso, constata-se que os questionamentos da Corregedoria, por serem objetivos e de ordem procedimental, naturalmente não compreenderam menção ao conceito de quitação eleitoral. Todavia, ao apreciar o caso, o Ministro João Otávio de Noronha foi capaz de perceber os efeitos que os questionamentos traziam, pontuando em sua decisão aspectos decisivos no que diz respeito ao tema, segundo se verá.

\_

 $<sup>^{33}</sup>$  Disponível em <a href="http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor">http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor</a> Inteiro Teor. PA 31398. Acesso em: 03/01/2016

#### 3.1- A DECISÃO

É possível reparar, a partir dos trechos do voto do Ministro João Otávio de Noronha a seguir destacados, como o julgador abordou as questões inerentes ao conceito de quitação eleitoral, mencionando, inclusive, a realização de atos da vida civil pelo inelegível:

#### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator):

Senhor Presidente, trata este processo de questionamentos de diversas corregedorias regionais eleitorais a respeito da aplicabilidade da Lei Complementar nº 135, de 2010, a qual promoveu uma série de modificações na Lei Complementar nº 64, de 1990, a exemplo do aumento do rol de crimes geradores de inelegibilidade previstos na alínea e do inciso 1 do art. 11 e do período da referida restrição. [...]

A inelegibilidade, como dito anteriormente, atinge somente um dos núcleos da capacidade eleitoral do cidadão — o passivo (jus honorum) — , haja vista sua função constitucional precípua de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício de cargos eletivos. [...]

Considerando ser a causa de inelegibilidade aferida somente no exame do pedido de registro de candidatura pela autoridade judiciária eleitoral competente, consoante a reiterada jurisprudência deste Tribunal (AgR-REspe n° 482-31/SP, Rei. Min. Laurita Vaz, publicado na Sessão de 13.11.2012; AgR-REspe n° 9560262-95/CE, Rei. Mm. Dias Toifoli, DJe de 7.12.2012; e REspe n° 189-84/SP, Rei. Mm. Arnaldo Versiani, publicado na Sessão de 4.9.2012), reputo consistir em extrapolação dos efeitos da condenação criminal, ultrapassada a extinção da pena, o impedimento à quitação eleitoral daqueles que tenham a inelegibilidade como único registro em seu histórico no cadastro de eleitores, ainda mais após as alterações decorrentes da Lei Complementar n° 135, de 2010, que aumentou o período de inelegibilidade para oito anos, incluiu novos crimes geradores da restrição, inclusive daqueles decididos por órgão colegiado, ainda que sem trânsito em julgado.

A ASESP, no parecer de fls. 39-51, suscitou questionamento sobre o alcance da expressão "plenitude do gozo dos direitos políticos" se referir somente à não incidência das hipóteses de perda ou suspensão desses direitos, previstas nos incisos I a V do art. 15 da Constituição da República, ou também à inexistência de inelegibilidade. Assinalou que **não seria razoável, numa análise sistemática da lei e da Constituição, concluir que o legislador teve a intenção de considerar que os inelegíveis não estariam na plenitude do gozo de seus direitos políticos e, consequentemente, impedidos de obter a quitação eleitoral.** Salientou que, se o entendimento fosse diverso, os analfabetos também não obteriam a quitação eleitoral enquanto nessa condição, haja vista o art. 14, § 4°, da Lei Fundamental. [...]

Pontuou que a inelegibilidade impõe restrição à capacidade eleitoral passiva do cidadão e visa proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, somente devendo ser considerada para os requeiram registro de candidatura para concorrer a cargos eletivos nesta Justiça especializada. [...]

Esclareceu que o entendimento atual de que a inelegibilidade impossibilita a obtenção de certidão de quitação eleitoral, acarreta aos que se encontram com a referida restrição anotada em seus respectivos históricos no cadastro de eleitores várias limitações para atos da vida civil, a matrícula em universidades pública e a emissão de passaporte. [...]

Por todo o exposto, concluo que o impedimento à quitação eleitoral daqueles que ostentem somente registro de inelegibilidade no histórico de suas inscrições no cadastro eleitoral consubstancia indevida extrapolação dos efeitos da condenação criminal, ultrapassada a extinção da pena<sup>34</sup> (negritos meus.)

Por unanimidade, o Tribunal, a partir dos votos das Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, e dos Ministros Henrique Neves da Silva, Gilmar Mendes, Luiz Fux e Dias Toffoli (Presidente), decidiram nos termos do voto do relator. Assim sendo, foi publicado acordão no Diário de Justiça Eletrônico na data de 29 de setembro de 2015, com a ementa trazendo os frisados trechos:

- 3. Consoante a reiterada jurisprudência deste Tribunal, **as causas de inelegibilidade são aferidas apenas no exame de pedido de registro de candidatura** pela autoridade judiciária eleitoral competente.
- 4. O impedimento à quitação eleitoral daqueles que tenham somente registro de inelegibilidade em seu histórico no cadastro de eleitores **consiste em indevida extrapolação dos efeitos da condenação criminal**, ultrapassada a extinção da pena.
- 5. A inelegibilidade não deve ser considerada causa restritiva à quitação eleitoral, **servindo o eventual registro da circunstância apenas como subsídio para o exame do pedido do registro de candidatura**, a título de "ocorrência de inelegibilidade".<sup>35</sup> (**negritos meus.**)

Conforme se vê, a decisão impacta com profundidade a temática discutida neste trabalho. Isso provoca uma caminhada irrefutável em uma única direção, que permite chegar a uma conclusão firme sobre a harmonia entre a decisão e os objetivos deste trabalho.

\_

 $<sup>^{34}</sup>$  Disponível em <a href="http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor">http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor</a> Inteiro Teor. PA 31398. Acesso em: 03/01/2016

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Disponível em <a href="http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor">http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor</a> PA 31398. Acesso em: 03/01/2016

## 4 - CONCLUSÃO

O presente trabalho expôs como a não emissão de certidão de quitação eleitoral útil ao inelegível pode influenciar negativamente o ingresso do indivíduo ao mercado de trabalho após o cumprimento da pena. Para isso, demonstrou-se como essa prática vai de encontro à própria finalidade ressocializadora que a pena possui no nosso país, conforme previsões do Artigo 59 do Código Penal e do Artigo 1º da Lei de Execução Penal.

A não observância da função ressocializadora da pena se consubstanciou na prova da dificuldade de inserção no mercado de trabalho que o inelegível possuía, o que permite concluir que a previsão de não quitação eleitoral a quem se encontra nessa situação e não está interessado em participar das Eleições como candidato constitui um equívoco. De fato, foi a própria percepção deste desacordo que motivou o trabalho de pesquisa e produção desta monografia. Tornava-se necessário promover uma mudança da situação, que poderia se dar através da alteração do próprio conceito de quitação eleitoral, no que seria uma solução mais consistente, ou, caso isso não fosse possível, da adoção de uma hipótese que considerasse a emissão de certidão de quitação eleitoral excepcionada unicamente pela inelegibilidade. Tudo isso com o fim de cessar o óbice que a questão vinha provocando ao inelegível.

Ao longo da produção deste trabalho, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo à provocação de mais de uma Corregedoria Regional Eleitoral, publicou decisão que mudou o conceito de quitação eleitoral e permitiu explorar um novo horizonte a partir do teor decisório. A nova determinação inclui o inelegível como quite, fato que resolve a problemática de maneira útil, restando tão somente a indagação acerca da implementação da recente determinação na prática. Como tudo que se perfaz novo, ainda não é possível dizer se a prática já apresenta os efeitos da novidade.

Ressalte-se dois fatores. O primeiro deles é o número plural de Corregedorias Eleitorais que se manifestaram sobre a questão, fato que sugere tratar-se de tema realmente passível de ajuste. O segundo é o teor da própria decisão do Tribunal Superior Eleitoral, que verificou como o funcionamento do conceito de quitação eleitoral apresentava excessos nos mais diversos contextos. Ademais, indiscutível foi o tema na Corte superior, sendo decidido pela mudança por unanimidade.

Importante evidenciar, também, como a decisão da Corte superior eleitoral se aproximou das conclusões que este trabalho obteve. Ainda que através de diferentes abordagens, à medida que este trabalho procurou dar ênfase à interpretação lógica de elementos doutrinários e previsões normativas, e a decisão tenha se baseada precipuamente na

jurisprudência, os argumentos e considerações restaram idênticos em certos pontos. As hipóteses de mudança sugeridas no Projeto de Pesquisa visavam permitir a obtenção de certidão de quitação útil pelo inelegível não interessado em ser candidato, o que de fato acabou acontecendo durante a confecção desta monografia.

Ao cabo de tudo, resta satisfeito o pretendido, dado que a emissão de certidão eleitoral considerando o inelegível quite não mais será vedada, fato que afasta o obstáculo imposto ao seu ingresso no mercado de trabalho representado pela emissão de certidão de quitação não útil.

## REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. De Flório de angelis. Bauru, Edipro, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** 9º ed. São Paulo, Saraiva, v. 1, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 16ª ed. São Paulo, Saraiva, v. 1, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988).** 20ª ed. São Paulo, Saraiva, 2015.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1990. **Código Penal**. Vade mecum Saraiva. 20ª ed. São Paulo, Saraiva, 2015.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64/1990**, de 18 de maio de 1990, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, de 4 de junho de 2010. Diário Oficial da União – Seção 1 – p.1 (Publicação Original).

BRASIL. **Resolução nº 21.823** de 15 de junho de 2004. Quitação Eleitoral. DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Tomo -, Data 5/7/2004, Página 03.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 4ª ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011.

CERQUEIRA, Tácito Pontes Luz de Pádua. **Preleções do Direito Eleitoral**. Tomo I. Lumes Juris, Rio de Janeiro, 2006.

COSTA JR, Paulo José da, Direito Penal Curso Completo, 7º edição, São Paulo, ed. Saraiva, 2000.

#### EBSERH. Documentos para Contratação. Disponível em

<a href="http://www.ebserh.gov.br/web/portal-ebserh/documentos-para-contratacao">http://www.ebserh.gov.br/web/portal-ebserh/documentos-para-contratacao</a>. Acesso em: 25/09/2015.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: **Parte Geral**. 4 ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro, Impetus, v.1, 2011.

LEITE, Fabio Carvalho. **Estado de Direito e os limites aos limites à liberdade de profissão.** Revista da Escola Superior Dom Helder Câmara - Veredas do Direito - Vol. 3 - Nº 6 - jul. a dez. – 2006.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 15ª ed. Saraiva, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direto Penal**, Parte Geral, 22º edição, São Paulo, editora Atlas, 2005.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 7 ª Ed. Parte Geral. Arts. 1° a 120. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.

ROXIN, Claus. Problemas Fundamentais de Direito Penal. 1ª ed. São Paulo, Veja, 1986.

SILVA, Haroldo Caetano da, Manual de Execução Penal, 2º edição, Ed. Bookseller, Campinas, 2002.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Institucional.** Disponível em <a href="http://www.tse.jus.br/institucional/corregedoria-geral-eleitoral/institucional">http://www.tse.jus.br/institucional/corregedoria-geral-eleitoral/institucional</a>. Acesso em: 03/01/2016

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Inteiro Teor de Acórdãos e Resoluções**. Disponível em <a href="http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor">http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor</a>> Inteiro Teor. PA 31398. Acesso em: 03/01/2016.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. **Documentos exigidos para posse em cargo efetivo**. Disponível em <a href="http://segesp.ufsc.br/ddpp/concursos/documentos-exigidos-para-a-posse-em-cargo-efetivo/">http://segesp.ufsc.br/ddpp/concursos/documentos-exigidos-para-a-posse-em-cargo-efetivo/</a>. Acesso em: 25/09/2015.